Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Relatório e Parecer à Petição nº 3/2009 – "Antes uma Vila de Primeira que uma Cidade de Segunda"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1051 Proc. N.º 45-10
Data: 09/03/13 3/09

Ponta Delgada, 6 de Março de 2009

I

INTRODUÇÃO

No dia 3 de Março de 2009, o cidadão que alegadamente se identifica como Emanuel Medeiros, Presidente da Junta de Freguesia da Ribeira Seca, apresentou na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores uma petição a solicitar que não seja aprovada a elevação de Vila Franca do Campo a cidade, até que estejam reunidas e em pleno desenvolvimento as condições requeridas.

II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O direito de Petição exerce-se no âmbito do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa (CRP), da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto e dos artigos 189º e 190º do Regimento da Assembleia Legislativa.

A apreciação na Comissão exerce-se nos termos e para os efeitos do nº 4 do artigo 73º da Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos do artigos 189º e 190º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Nos termos do disposto no artigo 190º do Regimento, as petições dirigidas à Assembleia Legislativa são remetidas por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa à Comissão competente em razão da matéria, à qual compete proceder à sua admissão, como decorre da interpretação conjugado do disposto nos números 2, 3 e 4 daquele artigo 190º.

III

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

Recebida a petição remetida por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa a esta Comissão, a Comissão procedeu à verificação da satisfação do requisitos estabelecidos no artigo 189º do Regimento da Assembleia Legislativa

conjugado com o artigo 6º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, a fim de deliberar quanto à sua admissão.

Do exame da petição, resulta que o signatário não indica o seu nome completo, o número de bilhete de identidade ou de qualquer outro documento de identificação válido ou o respectivo domicílio. A petição também não se encontra assinada.

Deste modo, não estão cumpridos os requisitos formais estabelecidos pelo artigo 6º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto e pelo nº 1 do artigo 189º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Face à ausência de verificação dos requisitos mencionados, a petição não pode ser admitida, tendo a Comissão deliberado, por unanimidade, indeferi-la liminarmente, determinando-se o seu arquivamento, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 190º do Regimento.

A deliberação da Comissão será comunicada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, para os efeitos previstos nº 3 do artigo 190º do Regimento.

Ponta Delgada, 6 de Março de 2009

O Relator

António Pedro Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Pedro Gomes